



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000421-60.2022.8.17.2300**

AUTOR: -----

RÉU: BANCO -----

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos morais envolvendo as partes acima especificadas, ao fundamento de ausência de contratação válida.

Solicitada a superação da fase conciliatória.

Devidamente citada a parte requerida ofereceu resposta.

É o relato do necessário. Decido.

Do ajuizamento em massa das ações – Litigância Agressora

Aos olhos surge como incontestável a judicialização agressiva operada nesta Comarca, sendo que no presente ano de 2023 dos 192^[1] processos de conhecimento recebidos pela primeira vara de Bom Conselho 140^[2] foram intentadas exclusivamente pelo Dr. Dr. ----- OAB/PE -----, ou seja, 73% (setenta e três por cento) das demandas intentadas se relacionam a um mesmo advogado e a uma mesma temática.

Levantamento realizado junto a esta Comarca de Bom Conselho pode-se aferir a existência de 2.394 demandas com as características acima descritas, o que equivale a número superior a 1/3 do acervo em tramitação.

Desta forma, um pequeno grupo de advogados, em regra oriundos de um mesmo escritório, concentrou 1/3 de todo o acervo da Comarca em demandas de analfabetos/semianalfabetos, beneficiários do INSS (aposentados, pensionistas ou beneficiários), com empréstimos consignados (cartão de crédito consignado e RMC) ou tarifas bancárias, beneficiários da gratuidade de justiça, com petições iniciais padronizadas com pedido de superação



da fase conciliatória, ausente busca prévia pela cópia do contrato, entre outros pontos identificadores.

As demandas aqui retratadas tiveram início através do escritório de advocacia integrado por Dr. ----- (OAB/TO -----), Dr. ----- (OAB/PE -----), Dr. ----- (OAB/TO -----) e Dra. ----- (OAB/AL -----).

Posteriormente com a ampliação surge, nos exatos moldes, o escritório Dr. ----- OAB/PE ----- (que possui habilitação suplementar nos Estados da Paraíba, Alagoas e Sergipe). Concomitantemente o escritório do Dr. ----- OAB/PE ----- (que possui principal habilitação também no estado de Alagoas) e ----- OAB/AL -----.

Com a devida vênia se destaca 1/3 da atenção e prestação jurisdicional da Comarca de Bom Conselho foram conferidas a um grupo de advogados e a uma determinada categoria de ações.

Verifica-se que o processamento das demandas sem qualquer tipo de filtragem acaba por engessar o Poder Judiciário, mas especificamente a Comarca de Bom Conselho que possui uma das maiores distribuições de processos para Varas de primeira entrância, pois exige a toda a movimentação do aparato judicial desde conferência inicial, despachos, decisões, mandados, audiências para ao final a parte relembrar que havia realizado o negócio jurídico, que havia recebido os valores dos empréstimos....

A título de informação o SICOR em dezembro/22 indicava terem sido distribuídos 1.409 processos de meta 1 (apenas processo de conhecimento), tendo sido arquivados 1.912 (processos de conhecimento) sem que isto fosse capaz de reduzir o acervo da Comarca e isto vem se repetindo desde o ano de 2019 quando este magistrado assumiu a jurisdição na Comarca de Bom Conselho.

Utilizando-se o número de feitos distribuídos, aqui compreendendo todos os feitos desde cartas precatórias, procedimento de alvará, divórcio consensual, interdição entre outros, a comarca recebeu demanda mensal superior a 230 feitos.

Diante dos números apresentados se tem por nítida a conclusão de que o processamento desnecessário de 1/3 do acervo relacionados a demandas de analfabetos/semianalfabetos em que se afirmam a inexistência de contratação de empréstimo consignado com recebimento dos valores contratados (creditados na conta da parte autora) ou cobrança de taxas de manutenção de contas, propostas em massa, por um certo grupo de advogados em todo o estado acaba por impedir que a referida unidade jurisdicional cumpra com o dever constitucional de duração razoável do processo.

Some-se aos dados acima descritos tratar-se de Comarca de competência geral onde feitos de réu presos e infância possuem prioridade em sua tramitação e que acabam sendo prejudicados pelo processamento de demanda em que se argui a ilegalidade de cobrança de UMA ÚNICA TAXA UMA ÚNICA VEZ no valor de R\$ 28,84 (vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos)[3] e se pretende indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou de demanda em que a parte EXPRESSAMENTE ASSUME QUE CONTRATOU, mas não se recordava ou não fora revestido de instrumento público.

A alta demanda em escala nos leva ao processamento de demandas desprovidas de qualquer fundamento e sem uma análise mais criteriosa destes escritórios de advocacia que patrocinam demandas exageradamente em todo o Estado, para os quais qualquer desconto realizado em conta é suficiente para a propositura de ação indenizatória.

A título de exemplo da escalada da litigância agressora se verifica a propositura de demanda por aplicação automática (investimento automático) aonde a parte tem seu dinheiro aplicado para rendimentos com retorno automático para a conta com a utilização desta (resgate automático).



Nos autos do processo 109-84.2022.8.17.2300 se afere que a mesma se funda não em empréstimo, mas em aplicação/investimento com resgate automático (Invest Facil). No caso específico foi franqueada a desistência da ação, porém recusada pelo patrono.

A boa-fé por si só já deveria indicar o proceder de uma pessoa que assume que contratou, não questiona as cláusulas (valor, prazo e juros), mas tão somente a forma pública do instrumento.

Incontáveis são os casos em que as partes autoras reconhecem que apenas esqueceram que haviam feito o empréstimo por meio de correspondente bancário, mas que por ter sua vida gerida por familiares já não mais se recordava.

A peculiaridade da região chama atenção na atuação dos advogados que representam massivamente as demandas aqui consideradas predatórias, pois as partes são em quase sua totalidade pessoas idosas, analfabetas, residentes na zona rural do município, filiadas ao sindicato dos trabalhadores rurais e que se utilizam de terceira pessoa para a retirada/saque de seus benefícios.

Chama a atenção, também, o fato de que quase a totalidade das demandas procedentes possuem pedido de expedição de alvará em nome dos patronos.

Verifica-se que sozinhos os citados advogados patrocinam e movimentam quase 1/3 do acervo da comarca e ao mesmo tempo atuam em inúmeras outras no 10 polo com sede em Garanhuns e em todo o estado, tendo proposto número exponencial de demandas no período compreendido entre segundo semestre de 2019 a 2022.

Importa salientar ainda, que o surgimento destas demandas se dera por meio de escritório de advocacia sediado no estado do Tocantins e que era integrado pelos maiores patrocinadores nesta comarca.

A proibição de processamento de demandas predatórias longe de ser obstáculo ao acesso à justiça é em verdade materialização do primado de inexistência de direito absoluto, é em si a aplicação da Codificação Processual Civil que desde 1973 veda a deslealdade processual, a propositura de demanda desprovida de fundamento, repetidos da codificação de 2015 através do art. 77 que impõe às partes o dever de expor os fatos conforme a verdade e de se absterem de formularem pretensão sem fundamento.

No tocante ao dever de expor os fatos conforme a verdade tem-se flagrantemente sua inobservância, pois quase a totalidade das demandas se fundamenta em empréstimos realizados pela parte autora, porém “olvidam-se” de sua realização.

As demandas enfrentadas por este juízo em massa se amparam na desorganização das instituições financeiras que não recebem de seus correspondentes a devida documentação e cuja ausência induz na concepção de fraude contratual^[4].

Certo se tem que os equívocos das instituições bancárias não apagam o comportamento predatório aqui exposto, de forma que o Poder Judiciário deve combater firmemente a demanda predatória como o faz em face das contratações predatórias.

Indícios de Captação ilícita de clientes

A atuação deste Magistrado revelou que em grande parte os autores sequer conheciam seus patronos, os autores alegaram após intimação não terem assinado a respectiva procuração (ensejando ofício ao Ministério Público e ao OAB, em especial na Comarca de Iati) e,



os autores informaram que a contratação se dera por intermédio do Sindicato dos Produtores Rurais e que teriam sido informadas de que seria meio para a preservação de seus benefícios.

De simples vistas das demandas é possível aferir que as testemunhas constantes dos instrumentos de procuração são as mesmas em quase a totalidade dos feitos.

Cita-se a título de exemplo os seguintes NPUs:

322-05.2019.8.17.2330, 323-87.2019.8.17.2330, 266-69.2019.8.17.2330, 267-54.2019.8.17.2330, 269-24.2019.8.17.2330, 270-09.2019.8.17.2330, 228-57.2019.8.17.2330, 365-39.2019.8.17.2330, 369-76.2019.8.17.2330, 000036993.2019.8.17.2680, 0000381-10.2019.8.17.2680, 0000413-15.2019.8.17.2680, 0000451-27.2019.8.17.2680,

No tocante à forma de captação da clientela traz-se aos olhos, a título de exemplo, o ocorrido nos autos NPU 298-74.2019.8.17.2330 em que este Magistrado atuou tendo determinado a intimação da parte autora para corroborar os poderes conferidos aos causídicos integrantes do rol de patrocinadores de demandas predatórias em todo o Estado de Pernambuco. A parte autora informou através do id. 53430835.

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, a parte autora: Juraci Rosa dos Santos, compareceu nesta Secretaria e na oportunidade declarou, em síntese, que NÃO ratifica os termos da inicial, que em certo dia foi procurada por uma mulher a qual se apresentou como advogada e a informou que, pelo fato da autora ser analfabeta, haveria a possibilidade de solicitar o cancelamento do seu empréstimo, informou ainda que chegou a ir ao sindicato levar sua documentação, mas que em seguida foi lá novamente para informar que não tinha interesse em ajuizar nenhuma ação, pois teria feito os empréstimos de forma espontânea e acompanhada do seu filho, que é seu procurador. Indagada se assinou a procuração, a autora alegou que havia assinado um documento, mas que não foi informada sobre o seu teor, essa não reconheceu os poderes outorgados e não soube informar o nome dos advogados constantes na procuração.

O mesmo se repete no NPU 327-27.2019.8.17.2330, id 53826854

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, a autora compareceu nesta secretaria, acompanhada de sua filha Maria Cristiane e na ocasião informou que, após ter conhecimento de que advogados estavam retirando os empréstimos dos benefícios, sua filha se dirigiu ao sindicato e lá foi informada que havia uma lei que retirava os empréstimos e permitia que as pessoas recebessem o benefício sem descontos e que ainda poderia receber uma quantia ao final o processo, a qual seria repartida entre a autora e o advogado. A autora informou que já realizou empréstimos espontaneamente e que não há irregularidade no seu benefício e que só deseja prosseguir com a ação se realmente tiver direito a retirar os empréstimos ativos. Indagada se assinou a procuração, a autora informou que um homem, que se apresentou como advogado foi até sua residência e a solicitou que assinasse um papel para que fosse possível retirar os empréstimos. Certifico ainda que nem a autora, nem sua filha reconheceram os poderes especiais constantes na procuração, essas também não souberam informar o nome dos procurados. Certifico por fim que a autora não possui comprovante de residência em seu nome, apenas no nome de seu filho, já anexado aos autos, juntamente com seus documentos pessoais.

A caracterização da condição predatória do comportamento aqui retratado possui contornos relevantes através do certificado no NPU 369-93.2019.8.17.2680 onde a parte autora categoricamente afirma:

“.. que não tem conhecimento da ação e que não contratou nenhum advogado. (ID: 54204601)”.



Em face da ilicitude constatada, houve o devido encaminhamento à OAB e ao Ministério Público das respectivas Comarcas, sendo instaurado o procedimento administrativo/disciplinar.

Do NUMOPED

Recentemente o NUMOPEDE- Núcleo de Monitoramento de Demandas apreciando exatamente o comportamento na Comarca de Bom Conselho reconheceu a incidência da hipótese de demandas predatórias recomendando a adoção de providências inibitórias deste comportamento abusivo.

Da Boa-fé como pressuposto processual ao *fair trial* (processo justo/processo legal)

O direito brasileiro vem sofrendo fortes e constantes mudanças tendo resultado na consagração da elevada importância dos valores de conduta destacando-se a normatização da boa-fé objetiva como dever anexo às relações jurídicas através do Código Civil de 2002.

A valorização das normas de boa conduta foi alçada a norte nas relações processuais cuja codificação há muito já pregava a lealdade e a boa-fé processual, a vedação a lide temerária (destituída de fundamento) ou produção de provas desnecessárias, impondo, ainda, a exposição dos fatos conforme a verdade (art. 14 CPC/73).

Inegáveis contornos foram conferidos pelos aplicadores do direito ao Código de Processo Civil de 2015 que, não só repetiu em seu artigo 5º a observância da boa-fé por todo aquele que de qualquer forma participe do processo, mas a alavancou como princípio norteador do sistema ao impor o dever de interpretação dos pedidos e das decisões judiciais conforme a boa-fé.

Neste tocante, tem-se os ensinamentos de Fredie Didier Jr[5]:

“O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que imponha o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral.”

Continua o nobre doutrinador:

“Na verdade, a boa-fé objetiva expandiu-se para todos os ramos do Direito, mesmo os “não civis”. Sempre que exista um vínculo jurídico, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé. Como acontece com qualquer relação jurídica, a boa-fé recai também sobre as relações processuais.”

A boa-fé objetiva traduz-se em instrumento processual de preservação da confiança também na relação processual, onde a todos os envolvidos é imposto o dever de expor os fatos conforme a verdade e não litigar desnecessária ou exageradamente, contribuindo para um julgamento justo.

O Supremo Tribunal Federal realiza a leitura da boa-fé como elemento para um processo, justo, devido, ou seja, a boa-fé objetiva precisa estar presente para que se possa considerar como devido processo legal[6].



O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos"

Neste ponto tem-se que as demandas desprovidas da lealdade processual carecem de pressuposto processual na medida em que não observam o devido processo legal. Assim pode a boa-fé ser considerada pressuposto processual de validade, pois a demanda regular necessariamente precisa ser justa.

A ausência da boa-fé objetiva (comportamento probo, legal, equilibrado...) retira a forma permitida em lei, torna o objeto ilícito na medida em que o exercício abusivo do direito torna-o ilícito (art. 187 do CC), tal qual ilícita é a demanda abusiva, em massa, predatória, agressiva, como no presente caso.

O processo para ser devido/legal deve ser justo e ético. Portanto, a boa-fé se apresenta não só como cláusula geral, mas verdadeiro pressuposto processual de validade na medida em que deve preexistir à própria demanda.

Não nos parece legal o processo deflagrado sem a adoção de cautelas mínimas à sua propositura, sem a busca de cópia do contrato, de extrato bancário, de elementos que estão à disposição da parte para elucidar em si as dúvidas e direcionar o seu agir de forma leal.

A exigência de prévia provocação administrativa a traduzir no primado da boa-fé objetiva (dever de mitigação das perdas - dever de cientificação da outra parte) tem sido enfrentada pelos Tribunais vindo inclusive a se tornar exigência na forma do Tema 660 do Superior Tribunal de Justiça.

De forma mais emblemática o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento em sede de repercussão geral (RE 631.240) de que : **“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.”**

Esta linha de pensar no direciona à necessidade de ir a juízo está submetida a demonstração da prévia provocação da parte requerida como forma de propiciar a pronta solução do conflito.

Dos Litígios Agressivos

A adoção da boa-fé como cláusula geral processual lançou novos olhares às demandas surgindo o confronto desta para com as denominadas demandas predatórias.

Demandas predatórias na definição de Acácia Regina Soares de Sá^[7]:



“São as ações ajuizadas em massa, em grande quantidade e, geralmente, em várias comarcas ou varas, sempre com um mesmo tema, com petições quase todas idênticas, onde apenas o nome da parte e o endereço são modificados e, prioritariamente, estão vinculadas a demandas consumeristas.

Tais demandas são caracterizadas ainda pela ausência de alguns documentos, a exemplo de comprovante de residência ou ainda da relação jurídica contestada, o que dificulta a análise do seu caráter predatório e, não raro, sem o conhecimento das partes autoras, além da captação ilegal de clientes.”

Nota Técnica 02/2022 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE elenca os elementos caracterizadores da demanda predatória:

DEMANDA PREDATÓRIA: Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios. As demandas predatórias são marcadas pela carga de litigiosidade em massa, por ações ajuizadas de maneira repetitiva e detentoras de uma mesma tese jurídica (artificial ou inventada), colimando ainda, no recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas ou que não serão repassadas aos titulares do direito invocado.

As demandas predatórias trazem como efeito colateral o aumento exponencial do número de processos apresentados nas unidades judiciais, engessando o Poder Judiciário no atendimento da análise do direito, na própria prestação jurisdicional na medida em que se vê no processamento de feitos desprovidos de documentação necessária e, em sua maioria, desprovida da própria fundamentação, onde se busca o sucesso através da desorganização dos fornecedores que as vezes se defendem sem o instrumento de contrato.

A lealdade processual impõe o dever ao Magistrado de impedir o processamento destes tipos de feito como forma de garantir o pleno acesso ao Judiciário a todos aqueles que efetivamente possuam direitos que necessitem de uma real análise.

A atuação deste Magistrado por diversas Comarcas revelam a existência de demandas que possuem as mesmas características, quais sejam: 1) Parte autora analfabeta ou semianalfabeta; 2) parte autora titular de benefício previdenciário; 3) Empréstimos consignados ou suposta contratação indevida; 4) empréstimos realizados em correspondentes bancários; 5) ausência de contrato ou de extratos bancários juntados; 6) assunção do empréstimo com recebimento dos valores; 7) petição inicial padrão com alteração apenas dos dados pessoais; 8) Procuração particular com repetição das testemunhas; 9) pedido de superação da fase conciliatória; 10) poderes de quitação conferidos aos patronos; 11) compensação de eventuais valores recebidos com os valores impostos a título de danos morais, 12) pedido de expedição de alvará em nome dos patronos, entre outros.

Do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a partir do brilhante trabalho realizado pelo Magistrado Leonardo Costa de Brito, enfrentou a temática das demandas predatórias,



propostas pelos advogados retratados nestes autos, tendo firmado entendimento cristalino de vedação a Litigância Agressora/demandas predatórias

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. MÉRITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE **DEMANDA PREDATÓRIA. NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 DO CIJUSPE. PARÂMETROS E BOAS PRÁTICAS PARA TRATAMENTO DE LITIGÂNCIA AGRESSORA.** APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. JULGAMENTO UNÂNIME.

...2. O direito de ação, abstrato e autônomo por natureza, independe da existência do direito material deduzido, não se revelando abusivo, por si só, o ajuizamento de várias ações, ainda que todas elas tenham como resultado a improcedência do pedido. Contudo, **o direito fundamental de livre acesso à justiça pode sofrer restrições nas situações em que o sopesamento de todas as garantias constitucionais em disputa direcionar à conclusão de existência de prejuízos inegáveis à coletividade e ao próprio sistema judiciário.** 3. **O conceito e os parâmetros para reconhecimento das Demandas Predatórias foram estabelecidos pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco – CIJUSPE, cuja inteligência foi registrada na Nota Técnica nº 02/2021, publicada em 18 de fevereiro de 2022, e seguida para análise deste feito.** 4. Ajuizamento em massa. No caso em descortino, além da elevada quantidade de 11.142 ações ajuizadas pelo advogado dos autos no período de dois anos e três meses apenas na 17ª circunscrição deste Tribunal, foram constatadas ações idênticas, com as mesmas partes, protocoladas em comarcas diferentes, assim como a existência de um processo para cada renegociação do mesmo empréstimo, pleiteando-se em cada um deles o pagamento de indenização por danos morais, fatos que inegavelmente prejudicam o direito de defesa. 5. Tese genérica. As ações são desprovidas das especificidades do caso concreto, com simples alteração das informações pessoais da parte. O próprio pedido é formulado de modo alternativo para abranger uma pluralidade de casos possíveis, seja a situação em que houve a efetiva contratação do empréstimo (requerendo-se a anulação do negócio) seja aquela em que não houve a contratação (requerendo-se a declaração de inexistência do negócio jurídico), pleiteando-se desde a petição inicial que o pedido seja redirecionado conforme se constate tratar-se de uma situação ou outra. 6. Índícios de captação ilícita de clientes. Todos os clientes do advogado em referência são pessoas idosas e analfabetas residentes no interior do Estado. Além da nítida vulnerabilidade dos autores, há denúncia espontânea oriunda da própria clientela do causídico no sentido de que houve participação dos sindicatos dos agricultores rurais para o ajuizamento das ações, inclusive com instauração de inquérito policial acerca do fato. 7. Índícios de recebimento de importâncias indevidas ou não repassadas aos titulares do direito invocado. Foram relatados casos de acordos judiciais cujos pagamentos foram realizados diretamente na conta bancária do advogado sem que as partes tivessem ciência. Revelada, nos autos, falta de contato da parte autora com o advogado, característica própria das lides predatórias, inclusive para fins de repasse dos pagamentos. 8. **Configurada, na hipótese, demanda fabricada apta a justificar a excepcional limitação do direito de ação, na medida em que o acesso ao Judiciário ocorre não pela existência de uma pretensão resistida ou um direito violado, mas no intuito de serem obtidas indenizações a partir da pulverização de ações repetidas que prejudicam o direito de defesa, com inegáveis prejuízos sociais e econômicos à coletividade e ao sistema judiciário como um todo.** 9. **Conclui-se que os fatos foram acertadamente enquadrados como demanda predatória pelo magistrado a quo, com a adequada extinção do feito sem resolução de mérito. (...)** 11. Apelação improvida. Fixação da verba honorária sucumbencial recursal. Julgamento unânime. (processo n. 000073-58.2021.8.17.3470)



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, ao lado do amplo acesso à Justiça (CF/88, art. 5º, XXXIV), a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo. Deste modo, o exercício do direito de ação não pode ser realizado sem levar em consideração a efetivação de um processo justo e célere.

2. O direito fundamental de livre acesso à justiça pode sofrer restrições nas situações em que a aplicação de todas as garantias constitucionais, acabe acarretando em prejuízos inegáveis à coletividade e ao próprio sistema judiciário.

3. **O processo civil não tolera o abuso de direito processual, no qual se enquadra toda e qualquer forma temerária (imprudente, negligente ou descuidada) de lide, que põe em risco valores e regras fundamentais, a exemplo de exercício do direito de defesa.**

4. **O ajuizamento de demandas de natureza predatória, o que se tornou comum no meio forense, prejudica a idoneidade do próprio advogado que presta para tal finalidade e macula o Poder Judiciário, com tantas outras ações a serem analisadas, prejudicando a celeridade processual e causando prejuízos à sociedade.**

5. **Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o Magistrado possui o poder-dever de adotar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.**

6. Portanto, conclui-se que agiu acertadamente o juízo a quo em seu decisum que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

6. Apelo a que se nega provimento. Decisão Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL 0000474-45.2020.8.17.2580, Rel. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins, julgado em 08/11/2022, DJe)

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA PREDATÓRIA. PADRÃO DE ATUAÇÃO ANORMAL DO PATRONO. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia central travada no recurso situa-se em se estabelecer se o advogada parte autora abusou direito de litigar por meio do ajuizamento em massa de ações predatórias, a justificar a extinção dos processos sem apreciação do mérito.

2. **Aquele que pretende litigar em juízo deve atuar com respeito aos princípios da boa-fé, da eticidade e da probidade, evitando, assim, o ajuizamento de ações fraudulentas, temerárias, frívolas ou procrastinatórias. É dizer, as demandas judiciais devem estar lastreadas em interesses legítimos das partes, não**



se inserindo nesse conceito as ações propostas por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que veiculem pretensões ou defesas desprovidas de qualquer respaldo legal.

3. A partir de uma visão macroscópica do índice de litigiosidade do patrono da parte autora, constata-se um padrão anormal de atuação, com graves indícios de captação irregular de clientela, além de exercício abusivo do direito de litigar, bem como cometimento de infrações ético disciplinares.

4. A partir de uma visão microscópica da litigiosidade do causídico, constata-se, novamente, um padrão anormal de atuação, com graves indícios de ajuizamento de ações temerárias, sem prévia diligência sobre a viabilidade jurídica da pretensão, além da utilização abusiva e indiscriminada pelo patrono das procurações outorgadas pelos seus clientes, por meio do ajuizamento de diversas ações sem o conhecimento e livre consentimento destes.

5. Reconhecida a prática de litigiosidade predatória. Recurso desprovido. Decisão unânime. (APELAÇÃO CÍVEL 0001064-90.2021.8.17.2740, Rel. SILVIO ROMERO BELTRAO, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC), julgado em 04/11/2022, DJe)

Do combate a Judicialização Predatória

O Magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015), as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II do CPC/2015) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015).

Neste sentido tem atuado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ que através da Recomendação nº 127 de 15/02/2022 que ora se transcreve:

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Mais recentemente do CNJ editou a Portaria Nº 250 de 25/07/2022 que busca, novamente, regular o atuar do Poder Judiciário frente a judicialização predatória criando grupo de trabalho para sua análise e combate.



Disposições Finais

Assim, por todo o exposto, torna-se conclusão única a de existência de indícios de irregularidades no atuar do patrono da parte autora a caracterizar como litígio agressivo/demanda predatória, seja pela padronização da petição inicial, parte similitude das condições da parte autora, repetição de causa de pedir, abusividade na gratuidade de justiça, entre outros elementos, a indicarem o afastamento da boa-fé processual.

Importante rememorar a inexistência de direito absoluto de forma que o acesso à justiça (inafastabilidade de jurisdição) se encontra condicionado ao preenchimento de certos requisitos e, assim como as condições da ação a boa-fé objetiva deve ser elencada como pressuposto de validade processual a ser exigido para o correto processamento do feito.

In casu se afere a ocorrência dos elementos caracterizadores do litígio agressor, com um atuar indicativo de captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios (mesmas testemunhas de outras demandas), falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré, não restando qualquer incerteza de que as ações nesta comarca carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, EXTINGO, sem resolução de mérito a presente ação, com base no art. 485, IV e VI do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo no vem 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, que, contudo, encontram-se suspensas na forma do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Oficie-se à OAB e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta sentença.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao NUMOPEDE e ao CIJUSPE.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição de multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Sendo apresentado recurso de apelação, intime-se de logo o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos à Superior Instância, independentemente do juízo de admissibilidade.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Cumpra-se.

Bom Conselho/PE, data registrada no sistema.

Patrick de Melo Gariolli

Juiz de Direito

[1] SICOR

[2] TJPEreports

[3] NPU 1109-27.2019.8.17.2300

[4] Súmula TJPE 132. É presumida a contratação mediante fraude quando, instado a se manifestar acerca da existência da relação jurídica, deixa o réu de apresentar o respectivo contrato.

[5] https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf

[6] Citado por Fredie Didier Jr. , STF, 2a T., RE n. 464.963-2-GO, rei. Min. Gil mar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2a T., AI n. 529.733-1-RS, rei. Min. Gil mar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006. Repercutiu e aplaudiu essas decisões, mais recentemente, MACHADO, Lucas Buril de. "A concretização direta da cláusula geral do devido processo legal processual no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça~ cit., p. 395-396

[7] <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>

